

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pomerode.

Proc. nº 0300200-76.2016.8.24.0050

ALCEU XENOFONTES LENZI, administrador judicial nomeado nos autos da **recuperação judicial** de **SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI**, comparece a presença de V.Exa. para manifestar-se acerca do despacho contido no evento 773, especificamente no que se refere aos itens 4 e 5, fazendo-o mediante os seguintes termos:

I – Sobre o item 4:

Sobre os ofícios contidos nos ventos 767, 769, 770 e 771:

Nos ofícios de eventos 767, 769 e 770, o Juízo da 2ª Vara desta Comarca questiona este Juízo acerca da possibilidade de constrição de ativos da recuperanda em execuções fiscais que tramitam perante aquele foro.

No ofício de evento 771, por sua vez, foi anexado aos autos duas decisões proferidas pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça, em agravos de instrumento interpostos pela recuperanda, contra decisões exaradas em duas execuções fiscais contra ela aforadas pela Fazenda Pública Estadual, as quais esposam entendimentos divergentes acerca da possibilidade de penhora de ativos da recuperanda em sede de executivos fiscais.

No agravo de instrumento de nº 5050329-53.2021.8.24.0000, a recuperanda viu deferida a impenhorabilidade de seus ativos, enquanto naquele de nº 5063975-33.2021.8.24.0000, foi-lhe negado a tutela recursal e ferida a constrição da quantia de R\$ 6.290,00, sob o argumento de que: *“tais valores não são suficientes para pôr em risco a já comprometida solvabilidade da recorrente.”*

Inobstante a existência do julgado que deferiu a penhora do numerário acima, entende o administrador judicial que, na atual situação financeira em que se encontra a recuperanda, novas

constrições serviriam para inviabilizar, por completo, suas atividades.

É que as dificuldades financeiras da recuperanda se agravaram ainda mais com a ocorrência da pandemia de Covid-19, dificuldades estas que culminaram, inclusive, com a interrupção dos pagamentos dos compromissos assumidos no seu plano de recuperação e com o pedido de designação de nova assembleia geral de credores para repactuar tais compromissos.

Assim sendo, opina o administrador judicial no sentido de que, ao menos neste momento delicado da vida financeira da recuperanda, não sejam deferidas quaisquer constrições oriundas dos débitos objetos dos processos enumerados nos ofícios acima mencionados, pelas razões contidas no agravo de instrumento de nº 5050329-53.2021.8.24.0000, aforado pela Recuperanda, cujos excerto do julgado nele proferido abaixo vai estampado:

Aliás, essa interpretação vem justamente referendar o verdadeiro sentido da norma especial (Lei. 11.101/05). Ou seja, o de permitir que crises econômicas ou circunstâncias da atividade empresarial possam ser superadas por instrumentos legítimos previstos, a fim de que se permita a sobrevivência da empresa.

Penso parecer incongruente permitir, *a latere* do Juízo universal, indistintas constrições patrimoniais que, em maior ou menor grau, conflitam com a execução do plano de recuperação, estabelecido no juízo universal.

Seria, v.g., derruir por completo o próprio plano de recuperação caso bens inerentes à atividade sejam alienados judicialmente ou, até mesmo, o faturamento seja alvo de constrições, desequilibrando orçamento previamente planejado.

II – Sobre o item 5:

No evento 766, a recuperanda veio aos autos para dizer que não está conseguindo efetuar os pagamentos a que se comprometeu no Plano de Recuperação Judicial já homologado por este Juízo. Em razão disso, visando evitar a convolação da sua recuperação judicial em falência, nele requereu a convocação de nova assembleia geral de credores para repactuar seu passivo.

Alega que o pleito de nova assembleia de credores encontra amparo no art. 4º, da Recomendação nº 63, do Conselho Nacional de Justiça, o qual assim se encontra redigido:

Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a

apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

É inegável que a pandemia do 'coronavírus', que ainda persiste e assombra toda a comunidade mundial, além de causar graves impactos no sistema público de saúde, ainda continua impactando enormemente toda a economia mundial.

É certo que praticamente todos os setores da economia foram (e estão sendo) afetados pela pandemia. Todos, sem exceção, não desconhecem os efeitos dessa pandemia no mundo dos negócios, afetando fortemente o desempenho das atividades empresariais, ou seja, todos, cada um de uma forma e em determinada medida estão a enfrentar crise econômico-financeira que não provocaram, eis que decorre exclusivamente da pandemia.

No que se refere ao pleito da recuperanda é certo que em se tratando de descumprimento de Plano de Recuperação Judicial regularmente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, a penalidade imposta à Recuperanda é aquela prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 o seu descumprimento é causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

Diante disso e ciente dos efeitos nefastos que a pandemia causou no mundo dos negócios, é que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aprovou tais recomendações, no sentido de orientar juízes e uniformizar tratamento dos processos de recuperação judicial durante a pandemia, dentre elas a possibilidade de realização de nova Assembleia Geral de Credores, com a consequente aprovação e homologação do novo Plano de Recuperação Judicial.

Além da existência da recomendação editada pelo CNJ, este Administrador Judicial verificou que os tribunais pátrios já tem proferido decisões acolhendo tal recomendação. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. recuperação judicial. plano de recuperação já aprovado e em cumprimento. pedido de nova assembleia para deliberar sobre aditivo ao plano. possibilidade. fato imprevisível. pandemia. transporte coletivo de passageiros. reconhecida queda de faturamento pela redução brusca no número de usuários. recurso conhecido e provido.1. Apesar do termo final da

Recomendação n. 63/2020 do CNJ não ter sido renovado (ante a ausência de renovação do Decreto Legislativo de n. 06/2020), é importante anotar que, além da doutrina e jurisprudência já defenderem, com as ressalvas necessárias, o cabimento de aditivo ao plano de recuperação judicial por força da pandemia ou de outras situações imprevisíveis desde antes da própria vigência da referida recomendação, no ano de 2021 houve o agravamento da pandemia em decorrência do surgimento de novas variantes, tendo a COVID-19 sido, inclusive, mais letal do que no ano de 2020. Desta forma, e diante da identidade entre o cenário atual e aquele que motivou a edição da Recomendação n. 63/2020 do CNJ, não há razões ontológicas para se compreender que, a partir de dezembro de 2020 (data de validade da referida recomendação), não mais seria possível a apresentação de aditivos aos planos de recuperação judicial que vinham sendo cumpridos.2. Não se verifica óbice para que seja oportunizado o processamento do pedido de aditivo ao plano de recuperação judicial pela parte agravante, com o agendamento o mais breve possível de assembleia geral de credores para sua votação. Em suma, por todo o exposto, o recurso deve ser conhecido e provido, no mesmo sentido do parecer do administrador judicial (Mov. 168.1) e da douta Procuradoria-Geral de Justiça (Mov. 171.1). (TJPR - 18ª C.Cível - 0024693-95.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 01.09.2021).

Assim sendo: a) em observância ao princípio da “preservação da empresa”, insculpido no art. 47, da Lei 11.101/2005; b) à recomendação n. 63/2020, do CNJ; e c) a jurisprudência de nossos Tribunais acerca do tema em questão, este administrador judicial opina no sentido de que seja deferido o pleito da recuperanda no sentido de que seja autorizada a designação de nova assembleia geral de credores, possibilitando possa ela adequar o seu plano de recuperação a nova realidade econômica imposta pelo pandemia da Covid-19, segundo os interesses e sugestões dos credores manifestados no referido ato assemblear.

Blumenau/Pomerode, 14 de agosto de 2022

Alceu Xenofontes Lenzi
Administrador Judicial